Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1834/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6476/2015
PROTOCOLO	**:** 1591068
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS – VALORES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando contém as peças exigidas e resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, no exercício financeiro 2014, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos-MS, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ª ICE em análise ANA–6ICE-8634/2015, peça nº 21, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 8035/2015, peça nº 23, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comparecendo aos autos dentro do prazo estabelecido, a gestora anexou documentos, os quais analisados pela equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 22446/2015, peça nº 29, opinou que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 15182/2015, peça nº 31, constatou que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro e opina pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 14559/2016, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, uma vez comprovado o equilíbrio nos registros contábeis do Fundo, o que sugere que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 572.150,00 (quinhentos e setenta e dois mil e cento e cinquenta reais), e no decorrer do exercício houve abertura de Créditos Adicionais e Suplementares, elevando o orçamento para R$ 572.950,00 (quinhentos e setenta e dois mil novecentos e cinquenta reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 255.291,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 16.

- Do Saldo Patrimonial:

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público, registra um Ativo Real Liquido no encerramento do exercício, no valor de R$ 255.291,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventas e um reais e vinte e um centavos), conforme demonstramos a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	460.095,77
Resultado do Exercício – Déficit – 2014	-258.964,10
Ajuste de Exercício Anterior	54.159,54
Saldo Patrimonial – 2014	255.291,21

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros orçamentário, financeiro e patrimonial de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame, atendendo as determinações expostas na Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos – MS, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, no exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Declarou-se impedido de votar, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC APC/DSSM